

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** **TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA., e R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

**EMENTA:** DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE VENCEDORA. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ELABORADA PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS. DOCUMENTAÇÃO ADEQUADA E VÁLIDA, QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL. INDEFERIMENTO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo exarado pela empresa **TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA.**, nos Autos do **Processo Licitatório nº 0102/2023, Pregão Presencial nº 0034/2023**, cujo objeto refere-se ao *“Registro de Preços para eventual contratação de empresa para a execução futura e parcelada de: 30.000m<sup>2</sup> de Reperfilagem (regularização) com CAUQ (concreto asfáltico usinado a quente) em vias públicas com pavimento de calcamento (paralelepípedo e/ou de tratamento superficial (anti-pó); 37.000m<sup>2</sup> de Pavimentação ou Recapeamento Asfáltico (revestimento asfáltico) com CAUQ; 1.000m<sup>2</sup> de Remendo Superficial em vias públicas pavimentadas; e 500m<sup>2</sup> de Remendo Profundo em vias públicas pavimentadas, incluído material, equipamentos e mão de obras, conforme especificações, quantidades constantes no Edital e seus anexos.”*

Mostrou-se o recorrente irrisignado com relação aos documentos técnicos apresentados pela licitante melhor classificada no certame, qual seja, a empresa **R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, manifestando que: (i) o atestado de capacidade técnica profissional e operacional da empresa não atendeu as exigências editalícias; (ii) a certidão de registro da empresa no CREA/SC descumpriu o edital por não possuir data de vigência; (iii) a carga horária do engenheiro responsável técnico da empresa é insuficiente para a execução da obra pretendida pela

Administração Pública; e que (iv) a empresa não possui capacidade econômico-financeira para a execução da obra. Ao término, requereu pela inabilitação da empresa melhor classificada.

Não sobrevieram contrarrazões pela empresa **R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

Em razão das questões eminentemente técnicas manifestadas no recurso, foram os Autos encaminhados à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços para elaboração de parecer técnico. Sobreveio resposta, a qual, oportunamente, anexo abaixo:

Com relação as ponderações apresentadas pela empresa Terramax Construções e Obras Ltda, no que se refere ao atestado de capacidade técnica ser incompatível com o exigido no edital, após análise da documentação apresentada pela empresa R3 Prestação de Serviços Ltda, verificamos que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica com respectiva certidão de acervo técnico, em nome da empresa e de seu responsável técnico, de prestação de serviço para pessoa jurídica de direito público compatível com o serviço previsto no objeto do edital, e embora a quantidade seja inferior aos 50% mencionado no termo de referência, no edital não consta está limitação de quantidade, e entendendo que o termo de referência não é um documento complementar ao edital, logo levamos em consideração apenas ao prescrito no edital, e desta forma concluímos que a empresa atende a este item conforme previsto em edital.

Com relação as ponderações apresentadas pela empresa Terramax Construções e Obras Ltda relativas ao documento comprobatório de registro e regularidade da empresa R3 Prestação de Serviços Ltda e seu responsável técnico junto ao CREA, após análise da documentação apresentada pela empresa R3 Prestação de Serviços Ltda verificou-se que tanto a empresa (pessoa jurídica), como o profissional responsável técnico (pessoa física), encontram-se regulares perante ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina, atendendo a este item conforme previsto em edital.

Com relação as ponderações apresentadas pela empresa Terramax Construções e Obras Ltda relativas a carga horária do engenheiro responsável técnico da empresa R3

Prestação de Serviços Ltda, após análise da documentação verifica-se que a empresa apresentou responsável técnico com vínculo junto a empresa, e embora concordamos que 10 horas semanais seja pouco tempo de vínculo, no edital não especifica o número de horas de dedicação do responsável técnico junto a proponente, assim entendemos que a empresa R3 Prestação de Serviços Ltda cumpre este item conforme previsto em edital.

Quanto as ponderações apresentadas pela empresa Terramax Construções e Obras Ltda em relação a capacidade financeira de cumprir o contrato, entendemos não ser de nossa competência tal análise, deixando a cargo dos setores competentes essa análise.

Nesse sentido, com relação aos questionamentos técnicos levantados pela empresa Terramax Construções e Obras Ltda em relação a capacidade técnica da empresa R3 Prestação de Serviços Ltda, apresentamos parecer diverso do entendimento da empresa Terramax Construções e Obras Ltda, entendendo que a empresa R3 Prestação de Serviços Ltda atende aos quesitos de qualificação técnica para execução dos serviços objetos do edital do pregão nº 0034/2023.

Sem mais para o momento, permanece-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Xanxerê-SC, 25 de maio de 2023.

Atenciosamente,

  
Leandro Marzari Silva  
Engenheiro Civil – CREA-SC 072510-4  
Secretário de Obras, Transportes e Serviços  
Prefeitura Municipal de Xanxerê

Após, o Processo Licitatório veio encaminhado até esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

## PARECER

Insurge-se o recorrente, como bem mencionado em relatório, quanto aos documentos técnicos apresentados pela licitante melhor classificada no certame. Pois bem!

Primeiramente, manifesta o recorrente que o atestado de capacidade técnica profissional e operacional da empresa melhor classificada não atendeu as exigências editalícias, mormente aquelas relacionadas à necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas no objeto licitado (conforme previsto no Termo de Referência - Anexo I).

O Edital, conforme item 8, inciso III, alínea "c", **não estabelece** que deverá o proponente apresentar quantitativo mínimo de 50% com relação às quantidades previstas no objeto licitado. O Termo de Referência é instrumento da fase preparatória do certame, e dele podem surgir alterações e/ou modificações de toda sorte, que influenciarão na redação final do Edital (como no caso em tela). No interstício que decorreu até a publicação do Edital - e conforme vê-se pela manifestação anexada em relatório -, entendeu o setor requisitante pela **desnecessidade da exigência do quantitativo mínimo de 50%** em Edital (leia-se, portanto, que não havia obrigação dos proponentes em fornecer atestados de capacidade técnica neste patamar mínimo).<sup>1</sup>

Manifestou o recorrente, para mais além, que a empresa recorrida apresentou certidão de registro no CREA/SC sem data de vigência, descumprindo com a exigência editalícia do item 8, inciso III, alínea "a", que assim dispõe: "*Prova da Inscrição/Registro e Regularidade da Empresa e do seu(s) Responsável(is) Técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da licitante, pessoa Jurídica e Física em vigência*".

Objetivou-se, através da redação supracitada, que fosse apresentado pela empresa licitante, certidão de registro junto ao Conselho de Classe respectivo (CREA/SC). Faz-se

---

<sup>1</sup> O fato de não fora retirada a menção aos 50% (cinquenta por cento) no termo de referência, não macula o certame, tampouco causa prejuízos aos interessados ou à Administração Pública.

necessário, por óbvio, que referida certidão esteja em vigência, ao fim de que restasse comprovada a manutenção da regularidade da empresa com o órgão de classe.

Apesar de não constar (no documento juntado), o prazo de início e término de vigência da certidão, fora diligenciado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina (conforme parecer técnico elaborado pela Secretaria), e verificado que tanto a empresa, quanto seu responsável técnico já estavam (desde a data da abertura da sessão pública), **devidamente regularizados, fato que supera o requisito exigido em edital.**

Mais a mais, insurgiu-se o recorrente quanto a carga horária do representante técnico apresentado pela empresa recorrida. Manifestou que a pessoa do Sr. Andrey Dupont dos Santos, conforme Contrato de Prestação de Serviços, possui vinculação com a empresa de, apenas, 10 (dez) horas semanais, fato que inviabilizaria a execução da obra.

De fato, parece-me diminuto o período de tempo para qual o profissional expert fora contratado (10hs semanais). Entretanto, **não há no Edital** nenhum requisito (outro), além da exigência pela comprovação da relação contratual do profissional com a empresa licitante. Os proponentes devem estar cientes de todas as obrigações e responsabilidades contratuais, como vê-se pela redação do item 23 do Edital, de modo que, não sendo elas satisfeitas, incorrerá o eventual contratado no inadimplemento do Contrato, sendo-lhe aplicadas as sanções cabíveis. O profissional designado será responsável pela boa e fiel execução da obra pretendida pela Administração Pública, de modo que, caso haja necessidade (*in casu*), deverá o vínculo entre o expert e a licitante ser estendido.

Ao término, manifestou a recorrente que a empresa melhor classificada não detém capacidade financeira para o cumprimento do contrato. Destacou que a R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., apresentou lance no importe total de R\$ 3.779.960,00 (três milhões, novecentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta reais), sendo que seu capital social é de, apenas, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Concluiu, portanto, que a empresa não possuirá "*suporte financeiro para iniciar a obra*", fato que poderá gerar "*chances de prejuízos econômicos financeiros*" à Administração Pública.

O Edital **não exigiu nenhum requisito de qualificação econômico-financeira** das empresas participantes. Novamente, entendeu o setor requisitante - no presente Processo Licitatório -, que referida exigência habilitatória não era pertinente. Inegável que deve a Administração Pública buscar pela contratação de empresas com boa saúde financeira, ao fim de

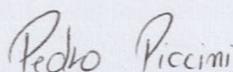
que o órgão público não reste prejudicado. Entretanto, como dito, a inclusão da referida exigência não fora solicitada, e não há que se presumir (tão somente através do capital social da empresa), que esta não será capaz de executar a obra pretendida pela Administração.

O Processo Licitatório não deve se desvincular dos princípios basilares que o norteiam. Do artigo 3º da Lei de Licitações extrai-se o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, decorrente do princípio da **legalidade**, que se propõe a impedir que o processo licitatório seja decidido sobre o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.<sup>2</sup> É por essa razão que o legislador também firmou a redação prevista no artigo 41 da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Os requisitos de habilitação foram preenchidos pela empresa **R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, conforme corroborado pelo parecer técnico elaborado pela Secretaria de Obras, Transportes e Serviços do Município, de modo que o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo elaborado pela empresa **TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA.**, e pela consequente manutenção da habilitação do proponente, ora recorrido, sendo a medida justa que se impõe.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Xanxerê, 25 de maio de 2023.



**PEDRO HENRIQUE PICCINI**

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

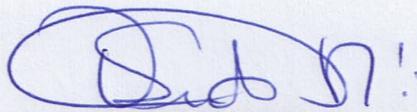
---

<sup>2</sup> MELLO, Celo Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2011, pg. 542.

**DECISÃO:**

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO** o opinativo na íntegra e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer **INDEFIRO** o recurso apresentado pela empresa **TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA**, mantendo a empresa **R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** habilitada ao certame.

Xanxerê/SC, 25 de maio de 2023.



**OSCAR MARTARELLO**

Prefeito Municipal